



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

YASMIM ÉVILYM DOS SANTOS SANTANA

**PARCERIA PAGA REALIZADA POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS EM
REDES SOCIAIS: TRABALHO INFANTIL EM DEBATE**

**JOÃO PESSOA
2023**

YASMIM ÉVILYM DOS SANTOS SANTANA

**PARCERIA PAGA REALIZADA POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS EM
REDES SOCIAIS: TRABALHO INFANTIL EM DEBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes De Freitas

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S232p Santana, Yasmim Évilym dos Santos.

Parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins em redes sociais: trabalho infantil em debate / Yasmim Évilym dos Santos Santana. - João Pessoa, 2023. 56 f.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho infantil artístico. 3. Parceria paga. 4. Influenciador. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

YASMIM ÉVILYM DOS SANTOS SANTANA

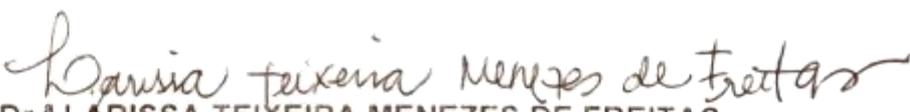
PARCERIA PAGA REALIZADA POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS EM REDES SOCIAIS: TRABALHO INFANTIL EM DEBATE

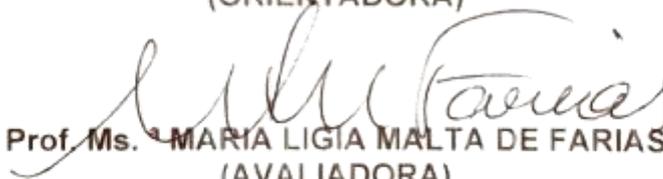
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

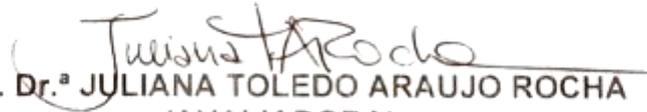
Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira Menezes De Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)


Prof. Ms.^a MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)


Prof. Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
(AVALIADORA)

RESUMO

A pesquisa analisa a caracterização das parcerias pagas realizadas por influenciadores digitais mirins como trabalho infantil e sua adequação às normas jurídicas vigentes. O estudo restringe-se à análise do trabalho executado por indivíduos com menos de 12 anos de idade, uma vez que a faixa etária de 12 a 18 anos incompletos possui segmentações distintas. O objetivo geral é identificar a relação entre a parceria paga realizada por crianças e a legislação trabalhista, jurisprudência e doutrina sobre o trabalho infantil. O método de abordagem é dedutivo, utilizando bibliografias, textos legais e jurisprudência. A pesquisa discute a compatibilidade da prática com os direitos e garantias do infante e a falta de clareza das legislações específicas sobre o assunto. Será abordado o enquadramento das parcerias pagas como relação de trabalho, o panorama das normativas que envolvem a criança e o trabalho infantil, a caracterização da parceria paga realizada por crianças como trabalho infantil artístico e a ponderação entre as vertentes que consideram que há desarmonia com o ordenamento jurídico brasileiro a existência de parcerias pagas envolvendo os infantes e aquelas que as concebem como compatíveis.

Palavras-chave: trabalho infantil; trabalho infantil artístico; parceria paga; influenciador.

ABSTRACT

The research analyzes the characterization of paid partnerships made by child digital influencers as child labor and its adequacy to the legal norms in force. The study is restricted to the analysis of work performed by individuals under 12 years of age since the age group from 12 to 18 incomplete years has distinct segmentations. The general objective is to identify the relationship between paid partnerships performed by children and the labor legislation, jurisprudence, and doctrine on child labor. The approach method used here is deductive, using bibliographies, legal papers, and jurisprudence. The research discusses the compatibility of the practice with the rights and guarantees of the infant and the need for more clarity on the specific legislation on the subject. The framework of paid partnerships as an employment relationship will be addressed, as the overview of regulations involving children and child labor, the characterization of paid partnership performed by children as artistic child labor, and the consideration between the strands that consider that there is disharmony with the Brazilian legal system the existence of paid partnerships involving children and those that conceive them as compatible.

Key-words: child labor; artistic child labor; paid partnership; influencer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CARACTERIZAÇÃO DE PARCERIAS PAGAS NAS REDES SOCIAIS COMO TRABALHO	8
2.1 TRABALHO JURIDICAMENTE RELEVANTE	15
2.2 PARCERIAS PAGAS NAS REDES SOCIAIS: HÁ RELAÇÃO DE TRABALHO?	18
3 ENQUADRAMENTO DAS PARCERIAS PAGAS REALIZADAS POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
3.1 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	22
3.2 CARACTERIZAÇÃO DA PARCERIA PAGA REALIZADA POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	29
4 COMPATIBILIDADE OU NÃO DAS PARCERIAS PAGAS REALIZADAS POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS EM SUAS REDES SOCIAIS COMO UM TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	33
4.1 PARCERIAS PAGAS REALIZADAS POR CRIANÇAS E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM JURÍDICA	33
4.2 A CONFORMIDADE DAS PARCERIAS PAGAS COM INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS E AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da análise da caracterização das parcerias pagas — relação que ocorre nas redes sociais onde há uma pactuação entre o influenciador e uma marca, empresa ou outro parceiro de negócios, a fim de que o primeiro divulgue algo em troca de uma contraprestação acordada, semelhante a uma publicidade— realizadas por influenciadores digitais mirins como um trabalho infantil e da adequação dessa prática às normas jurídicas vigentes.

A pesquisa restringe-se ao estudo acerca da execução do labor por parte dos indivíduos até os 12 anos de idade incompletos, uma vez que a faixa etária que compreende dos 12 aos 18 anos incompletos apresenta uma série de segmentações com permissões e características próprias, não sendo pertinente a abordagem dessas diferentes nuances em um único estudo, posto que a delimitação deste tema busca garantir a precisão e a profundidade da análise ao limitar a idade dos participantes.

O problema da pesquisa está delimitado pela seguinte questão: As parcerias pagas realizadas por crianças em seus perfis das redes sociais caracterizam trabalho infantil em consonância com a legislação trabalhista e o ordenamento jurídico vigente?

O objetivo geral é identificar a relação entre a parceria paga realizada por crianças, consideradas influenciadoras digitais e o que a legislação trabalhista, jurisprudência e doutrinadores preceituam sobre o trabalho infantil, almejando compreender se há uma exploração desse labor ou se há uma compatibilidade com os direitos e garantias do infante.

A justificativa da pesquisa é a falta de clareza das legislações para abarcar especificamente essa questão, tendo em vista os avanços tecnológicos e as adaptações sociais a eles, havendo assim uma imprecisão e dúvida acerca da possibilidade ou não de crianças, como influenciadores digitais mirins, realizarem parcerias pagas.

O método de abordagem é o dedutivo, calcando-se em bibliografias, textos legais e revisões doutrinárias, partindo-se do geral, onde se define a relação de trabalho, para o específico, em que há a conceituação de parceria paga e a análise do seu enquadramento como relação de trabalho. Em um segundo momento, haverá uma exposição de cunho interpretativo e exploratório, utilizando-se como base de dados as bibliografias, os textos legais relacionados com a temática e as

jurisprudências, com o intuito de debater e esclarecer como é posto o trabalho infantil no ordenamento jurídico. A partir de então, utiliza-se do método materialista histórico, onde haverá uma tese, qual seja a da incompatibilidade dessas parcerias pagas desempenhadas por crianças com a legislação; uma antítese, que seria a coadunação desse mesmo comportamento com o disposto nas normas e, por fim, uma síntese, resultado das forças transformadoras.

Inicialmente, trata-se da investigação do enquadramento das parcerias pagas dentro do sistema jurídico, observando, com as características que possui e o seu modo de atuação, em que ramo os indivíduos atuantes nela se encaixariam, isto é, se há de fato uma relação de trabalho entre os envolvidos.

Ulteriormente, faz-se um panorama das normativas que envolvem a criança e o trabalho infantil, partindo da Constituição Federal para as regras infraconstitucionais, a fim de identificar as diretrizes e determinações no âmbito nacional acerca da questão. Ademais, argumenta-se sobre o enquadramento da parceria paga envolvendo influenciadores digitais mirins com o trabalho infantil artístico.

Debate-se ainda acerca da desarmonia entre as normas e essa prática bem como, por outro lado, da legalidade e coadunação das parcerias pagas realizadas por influenciadores digitais mirins com o ordenamento. Por fim, há uma síntese das ideias expostas e a apresentação do ponto de vista da autora.

2 CARACTERIZAÇÃO DE PARCERIAS PAGAS NAS REDES SOCIAIS COMO TRABALHO

A presente pesquisa possui o intuito de analisar a compatibilidade da figura das parcerias pagas realizadas por influenciadores digitais mirins nas redes sociais com o que é estabelecido no ordenamento jurídico acerca do trabalho infantil. Todavia, tendo em vista a atipicidade na realização da atividade, uma vez que é desenvolvida em plataformas *online* e com características distintas do que comumente se observa em empregos e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), imperioso é definir o que seria um trabalho, se qualquer atividade realizada com esforço físico assim o é considerado e quais modalidades são relevantes para o direito sistematizar na ordem jurídica brasileira.

O presente capítulo, portanto, abordará acerca da atualidade da temática, na medida em que a internet como parte do cotidiano de um cidadão médio brasileiro é um evento que ocorre a pouco mais de uma década e a pandemia de COVID-19, ocorrida em 2020 intensificou o quantitativo de indivíduos que se sustentam por meio dela. Também ampliou e acentuou o número de crianças e adolescentes envolvidos nesse meio e, inclusive, produzindo conteúdo. Contudo, esse fenômeno pode acarretar malefícios para esses indivíduos e deve-se precaver para atenuar estes efeitos.

Dentro dessa criação de dados digitais, tem-se as parcerias pagas, as quais podem também repercutir negativamente no desenvolvimento tanto do consumidor, quando também direcionado a um público infantil, quanto daquele que participa ativamente da produção. Investigar-se-á se o direito brasileiro estabeleceu regramentos para que isso pudesse ser realizado, se estão sendo seguidos e se seria considerado exploração do trabalho infantil. Precipuamente, no presente capítulo a preocupação será com a definição do trabalho juridicamente relevante e se as parcerias pagas se enquadram nela, a fim de que com base nesse pressuposto possa-se discutir as questões citadas. Nos capítulos posteriores será analisada a compatibilidade da situação com a ordem jurídica vigente, especialmente no âmbito trabalhista.

Preliminarmente, observa-se que as parcerias pagas realizadas nas redes sociais, assim como diversas outras modalidades de negócios advindas com as

inovações tecnológicas do presente século, têm sido questões relevantes e com repercussão para o mundo jurídico. Para José Pastore (2000, p. 124),

A tecnologia pode gerar emprego ou destruir emprego, dependendo do ambiente em que ela cai. Quando a tecnologia cai num ambiente competitivo, quando a tecnologia ajuda a produzir um novo bem — que é desejado pela sociedade, que tem demanda —, quando a tecnologia instiga esta demanda, a tecnologia gera empregos. Mas quando cai numa economia monopolizada, em que todos os benefícios vão apenas para alguns grupos e não se alastram para os consumidores, a tecnologia destrói empregos. Quando a tecnologia cai dentro de uma sociedade educada, que consegue acompanhar as inovações, incorporar essas tecnologias, avançar, inovar, melhorar, ganhar competitividade, a tecnologia gera empregos. Quando a tecnologia cai num ambiente deseducado, onde as pessoas têm dificuldade para incorporar novas tecnologias, a tecnologia gera desemprego. Tudo depende do ambiente em que a tecnologia cai.

Pode-se perceber que a população brasileira aderiu às inovações que a globalização, internet e redes sociais trouxeram, tendo em vista a imprescindibilidade da presença do mundo digital na vida em sociedade. Os indivíduos de diversas realidades possuem acesso à rede mundial de computadores e, com a pandemia de COVID-19 ocorrida em 2020, houve um engajamento ainda maior. Nota-se que essas novidades geraram diversos empregos e aliás, em larga escala, como se observa com a grande quantidade de influenciadores, cursos e diversas outras profissões voltadas à realidade digital. Portanto, o ambiente em que a tecnologia se encontra conseguiu adequar-se a esta, gerando diversas inovações inclusive no âmbito do mercado de trabalho.

A preocupação com tamanha incidência da tecnologia no cotidiano dos indivíduos é recorrente e se tornou ainda mais contumaz com a pandemia e o isolamento social decorrente dela. Uma pesquisa do *App Annie Intelligence* revela que o Brasil é o país com maior quantidade de tempo gasto por dia, em média, em aplicativos, tendo aumentado 30% (trinta por cento) do segundo trimestre de 2019 para o segundo trimestre de 2021. O estudo atesta que os consumidores brasileiros gastam cerca de 5,4 horas por dia em aplicativos.

Tamanha exposição ao ambiente digital desencadeia também a intensificação do uso por parte das crianças, assim entendidas até os 12 anos de idade incompletos. Não há mal intrínseco à tecnologia, isto é, ela possui muitos benefícios e também pode acarretar danos, é uma variável que depende do modo de utilização. Certo é que as crianças são indivíduos em desenvolvimento e inclusive a legislação busca protegê-las de forma ampla a fim de não o comprometer. Nesse

pensar, são seres que não possuem a maturidade e as condições para fruir autonomamente dessa invenção do último século, necessitando do acompanhamento dos seus responsáveis, os quais precisam administrar tanto o tempo de telas destes como os conteúdos acessados.

Os resultados de uma pesquisa da *BMC Public Health*, realizada na Columbia Britânica, Canadá, demonstra que, no caso de crianças pequenas, o tempo de tela maior que o limite recomendado de uma hora está associado negativamente a diversos resultados no desenvolvimento da saúde na primeira infância, como a obesidade, problemas de comportamento, de regulação emocional, atrasos na fala, menor funcionamento e problemas acadêmicos. Assim sendo, apesar de poder ser benéfico à criança, como no auxílio de programas educacionais, o estabelecimento de limites por parte dos responsáveis é imprescindível para o correto desenvolvimento infantil.

Ademais, após a pandemia, verificou no Brasil o aumento no número de crianças com celular ou que usam o celular dos pais e que estão com muito tempo de tela. A pesquisa “Panorama Mobile Time/Opinion Box - Crianças e smartphones no Brasil” demonstra que de 2020 para 2021 houve um crescimento no número de crianças brasileiras de 0 a 12 anos, em famílias onde os pais têm smartphone, que possuem celular próprio (de 44% para 49%) e decresceu a proporção de pais que estabelecem um limite máximo de tempo de uso por dia do smartphone para os filhos. Deste modo, com base no estudo, no Brasil, com a pandemia, há um alargamento do acesso das crianças aos conteúdos digitais e uma diminuição do controle dos responsáveis por elas.

Então, a administração do tempo de tela, que é imprescindível para que a criança possa se desenvolver sócio, emocional e cognitivamente, tem sido mais relativizada e, como supracitado, para que não haja interferência no seu amadurecimento, é necessária uma supervisão dos responsáveis nesse quesito e também quanto aos conteúdos vistos. Todavia, em ambos aspectos houve decréscimo de 2020 para 2021, podendo acarretar diversas consequências negativas nestes.

A mesma pesquisa apresenta que os aplicativos mais utilizados pelas crianças brasileiras foram o Youtube, WhatsApp e Tiktok, ultrapassando inclusive a Netflix, Youtube Kids e os jogos. Os três mais acessados são justamente os que mais precisariam de restrições e fiscalizações por permitir um fácil acesso a conteúdos

absolutamente inapropriados para as suas idades, entretanto, o estudo exhibe que 74% dos pais não utilizam ferramenta de filtro de conteúdo para crianças.

Desse modo, pode-se concluir que as crianças no Brasil estão em grande situação de vulnerabilidade no mundo digital, uma vez que possuem vasto acesso, com pouco controle, estando expostos a conteúdos tanto educativos e que fomentam o seu desenvolvimento, como os inadequados e que o prejudica, ou mesmo passar diversas horas, afetando negativamente suas relações sociais, sua cognição, inteligência emocional, inclusive biologicamente podendo, por exemplo, atrapalhar o seu sono e interferir na visão.

Dentre estes que se encontram na esfera da vulnerabilidade digital, há aqueles que acessam as redes sociais, onde para além das questões de conteúdos inapropriados, podem também entrar em contato com pessoas mal-intencionadas, desconhecidas e serem enganados, insultados, abusados, explorados, dentre inúmeros outros riscos. A pesquisa TIC Kids Online Brasil, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) aponta que 93% das crianças e adolescentes da nação, entre 9 e 17 anos de idade, usam internet e, desse percentual, 78% já acessaram alguma rede social, o que é uma ampliação considerável, no valor de 10% de 2021 em comparação a 2019.

Nesse sentido, a maioria significativa das crianças e adolescentes que utilizam a internet estão sujeitas aos perigos supracitados das redes sociais, aliado a uma diminuição do controle dos pais e ao grande quantitativo de tempo despendido justamente nesses ambientes digitais, agravando, assim, a sua conjuntura.

Dentro desse quadro, há aqueles que utilizam não apenas passivamente, mas tornam-se também influenciadores. Diante do uso constante das redes sociais, as crianças e adolescentes tanto estão passíveis de serem moldados em suas convicções, gostos, entre outros aspectos, através do que consomem virtualmente, como acabam ansiando por também se expor e fazer parte do grupo dos que produzem conteúdo, por efeito da identificação com o emissor e também do mesmo uso de linguagem. Como expressa a professora do Instituto de Psicologia da USP, Nara Helena Lopes, “O ambiente on-line, quando os influencers mirins estão em cena, acaba sendo um espelhamento para outras crianças” (JORNAL DA USP, 2021). Com isso, tem-se o aumento do número de influenciadores digitais mirins e, assim, ao vislumbrarem outros indivíduos com sua mesma idade atuando nesse meio, para além da influência material acerca do que estão criando, também interfere no intento de

converterem-se em influenciadores e, assim, aumenta-se exponencialmente o número de influenciadores mirins.

Enquanto influenciadores, as crianças passam a ser interlocutoras de vivências que outros indivíduos de sua mesma idade teriam naturalmente, quando desconectados, e acaba influenciando nos desejos destes, em relação ao consumo e também às atividades. A professora Nara Lopes considera preocupante esse cenário, pois essa geração talvez se frustre por não conseguir ser um influenciador, em virtude dos impasses existentes no processo.

Na modalidade ativa do uso da internet também há riscos para esses indivíduos menores de 18 anos, tanto na forma de lidar com a fama bem como em relação ao modo que os pais irão enfrentar a situação. A exposição da vida, tornando-a pública, trazem consequências como julgamentos, insultos e cancelamentos, casos que ocorrem com frequência na internet e, essencialmente, por meio das redes sociais, os quais podem causar danos psicológicos e até levar a depressão. Conjuntamente em sua rotina, podem atrair pessoas interesseiras e gerar relações interpessoais tóxicas por conta disso.

A evidenciação de crianças e adolescentes a quadros como os citados podem gerar consequências de difícil reparação em suas vidas e contornar essas situações exige uma maturidade e inteligência emocional de grande complexidade para os adultos, que dirá para indivíduos em desenvolvimento.

Ademais, quanto ao uso das curtidas nas postagens como métrica de avaliação, comportamento comum no meio digital, pode ser difícil de desvencilhar em suas mentes que é em relação ao conteúdo produzido e não deve servir de parâmetro para qualificar o indivíduo que elaborou aquela publicação, isso em decorrência da sua cognição ainda estar em desenvolvimento.

A psicóloga da infância Ana Flávia Fernandes esclarece que mesmo com o direcionamento e auxílio dos responsáveis, ainda não há como isentar os jovens de sofrerem as consequências da “cultura de likes” e ainda explicita “As crianças passam a não se valorizarem por si mesmas, o que gera frustração e pode levar até a uma depressão” (EL PAÍS, 2018). Se tamanho dano pode ser gerado com os pais ou responsáveis supervisionando e cuidando, que dirá os malefícios sobre os infantes dos quais os responsáveis não utilizam de filtros para resguardá-los de situações inapropriadas, sendo este último caso o correspondente a 74% dos pais que possuem smartphone e são responsáveis por pelo menos uma criança de 0 a 12 anos, conforme

já demonstrado. Isto é, na maior parte dos casos, há uma dupla vulnerabilidade por parte das crianças, posto que para além do risco de desenvolver transtornos psicológicos, como a possibilidade de gerar depressão, ainda pode ser algo mais intenso sem o suporte dos pais, que é o contexto da maioria.

Outrossim, a psicóloga Ceres Araújo aponta também para uma outra vicissitude decorrente da atividade dos influenciadores digitais mirins, qual seja a do excesso de expectativa dos adultos para com estas o que “exerce sobre a criança uma pressão que tende a se traduzir em sofrimento” (VEJA, 2021). Nesse sentido, a infância pode perder a espontaneidade e a partir de então a vida se resumir em cumprimento de roteiro.

Um caso que reflete essa questão é o do canal “Bel para meninas”, cuja repercussão ocorreu em 2020, onde a mãe da adolescente estava sendo acusada de força-la a gravar conteúdos os quais, de acordo com os internautas, não era mais compatível com sua idade e que a responsável assim o fazia por saber que o público infantil era muito rentável. Também a denunciavam por supostamente expor a Bel a situações vexatórias com base em cortes de alguns vídeos postados.

Independentemente do resultado do conflito, isto é, seja pela perspectiva de que os internautas estavam corretos ou de que toda a situação foi decorrente de notícias falsas e para difamar a família, a adolescente foi fortemente afetada. Se por um lado ela poderia estar sofrendo por estar sendo forçada a realizar as gravações com conteúdos que não gostava mais e tendo situações constrangedoras divulgadas e, assim, estaria sendo vítima da atitude controladora dos seus pais, por outro, ela e sua família poderiam estar passando por injustas acusações, com repercussão em toda a internet, difamando aqueles com quem ela convive, também interferindo negativamente em sua vida privada, em seu convívio escolar e enfrentar todo esse ataque virtual pode prejudicar o seu psicológico, estando exposta a uma situação a qual não possui o completo desenvolvimento para lidar. Em ambas as possibilidades, são quadros prováveis de qualquer influenciador mirim passar e que não estão dentro da sua capacidade cognitiva para encarar, podendo gerar sérios danos em suas vidas e, inclusive, de difícil reparação.

Como já elucidado, existem diversos riscos na internet para as pessoas ainda em desenvolvimento. A professora Nara (2021) expõe, inclusive, alguns deles “Então, essa criança pode sofrer um bullying, pedofilia, sofrer violências nas mais variadas formas dentro de um ambiente que parece que é protegido, mas que, na

verdade, os riscos são muito superiores em termos subjetivos”. Sem embargo, apesar de ser um ambiente com perigos para as crianças lidarem sozinhas, a supervisão dos pais ou responsáveis podem atenuá-los. Não se está dizendo que estes indivíduos deveriam estar proibidos do uso dos meios digitais, mas sim que se exige um maior cuidado.

Nesse seguimento, essa circunspeção precisa ocorrer tanto para as crianças que utilizam as redes sociais passivamente como para aquelas que são produtoras de conteúdo, uma vez que a exposição afeta o desenvolvimento para ambos os lados, dificultando o aperfeiçoamento de artifícios empregados na interação social e aqueles usados para lidar com a frustração, dentre outras situações do cotidiano. Ocorre ainda a artificialização da compreensão, por parte do infante, do que ele quer e a construção de um imediatismo no consumo do que é visualizado no ambiente digital.

Diante dessas implicações, é necessário atentar para o ramo específico das parcerias pagas, as quais são realizadas pelos influenciadores digitais, inclusive pelos mirins. Com o advento da internet, houve a descentralização dos veículos de comunicação, como a televisão e com isso tem-se esse instituto, semelhante às propagandas, e possuem o intuito de persuadir, podendo também impactar diretamente nas crianças consumidoras do conteúdo daquele influenciador. Mas vislumbrando pela perspectiva do produtor de conteúdo infantil, deve-se analisar se ao atuar na criação de uma parceria paga, estaria realizando um trabalho, uma vez que recebe contrapartida dessa atuação. Todavia, o direito brasileiro não permite o trabalho infantil. Resta compreender como o direito tem lidado com essa situação.

Segundo Metón (2015), “A sociedade moderna fabrica todo dia relações trabalhistas diferentes” (LIMA, Francisco Méton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de, 2015, p. 88). Nesse sentido, devido à velocidade das mudanças sociais e da criação de novas formas de relações interpessoais, ainda não há regulamentações específicas acerca de determinados assuntos desse âmbito. Portanto, é necessário compreender como esses vínculos são compreendidos dentro da perspectiva laboral, esclarecendo-se precipuamente o que seria o trabalho pertinente para o ordenamento jurídico e, posteriormente, o enquadramento de parcerias pagas nas redes sociais dentro daquela categoria.

2.1 TRABALHO JURIDICAMENTE RELEVANTE

A relação de trabalho está inserida no conceito de relações jurídicas e, de acordo com Carla Teresa Martins Romar (2022), “é o vínculo jurídico genérico pelo qual uma pessoa presta serviços a outrem” (ROMAR, 2022, p. 55). Assim sendo, ela abarca todas as relações jurídicas calcadas em “uma obrigação de fazer consubstanciada no trabalho humano” (ROMAR, 2022, p. 55) e é composta por diversas espécies as quais Rogério Renzetti (2021, p. 74) elenca como o emprego, trabalho autônomo, eventual, avulso, voluntário, entre outros.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2021) traz uma diferenciação entre uma relação de trabalho e a relação jurídica de trabalho, onde no primeiro caso seria aquela decorrente do plano fático e, no segundo caso, a desinente de um contrato.

Diante das definições doutrinárias elencadas e da ideia posta de que a relação de trabalho é um gênero que abarca outros vínculos mais específicos, cada um com suas características, resta ainda uma obscuridade, tendo em vista que não se consegue compreender ao certo se apenas as relações de trabalho calcadas em um contrato, isto é, relações jurídicas de trabalho, conforme a definição supracitada de Carlos Leite (2021), interessam para o direito. Além disso, não se consegue depreender com exatidão que tipos de obrigações consolidadas no labor humano importariam para este instituto ser caracterizado.

Quanto à primeira questão, o contrato de trabalho pode ser concebido, conforme Délio Maranhão (1997), como “um gênero muito amplo, que compreende todo contrato pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outra” (MARANHÃO, 1997, p. 236), sendo este o conceito *lato sensu*; o *stricto sensu* é aquele em que há subordinação. Nesse sentido, após a distinção abordada, Hirose Pimpão (1960) explica que sem contrato de trabalho *stricto sensu* não há que se falar em relação de emprego, entretanto pode existir uma relação de trabalho.

Délio (1997) explicita que o contrato de trabalho é do direito privado, *intuitu personae* em relação ao empregado, sinalagmático, consensual, sucessivo, oneroso e que admite contratos acessórios. Assim sendo, a lei, em regra, não exige uma forma especial para que tenha validade, inclusive, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 443 dispõe que “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado

ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente” (BRASIL, 2017), permitindo diferentes formas em diferentes situações, até mesmo a digital.

Desse modo, para haver o vínculo genérico entre um trabalhador e aquele que dará a contraprestação dos seus serviços, é necessário que haja um pacto, ainda que tácito ou verbal. Portanto, a distinção apresentada por Bezerra Leite (2021) torna-se melhor explanada se especificar que a relação jurídica de trabalho é advinda de um contrato escrito, enquanto a relação de trabalho admitiria as outras formas. Ambas modalidades interessam para o ordenamento jurídico, mas para diferentes áreas, tanto que há competência distintas — Justiça do Trabalho para aqueles regidos pela CLT e Justiça Comum para os regidos por outras legislações.

Outrossim, voltando-se ao segundo dilema de quais trabalhos são relevantes para figurar a relação de trabalho, Luciano Martinez (2022) esclarece que não está relacionado ao sentido na física, em que qualquer gasto energético é considerado trabalho.

No artigo “O trabalho objeto do Direito do Trabalho”, Mario Antonio Lobato de Paiva (2000) elucida que o trabalho com sentido relevante seria aquele identificado uma atividade humana, produtiva, com liberdade, atribuído a outro indivíduo, subordinado e regido pelo direito privado.

Desta feita, não há que se falar no trabalho de máquinas ou de animais, mas sim no humano (seja intelectual ou manual); sua produtividade não deve ser com fim em si mesma, todavia com foco em outras finalidade, essencialmente econômica, qual seja, a de alcançar meios de subsistência; interessa apenas quando o trabalhador aliena a outrem a utilidade resultante de seu trabalho, isto é, a prestação precisa ser devida juridicamente a alguém; é necessário que haja uma vontade livre de ambas as partes, não interessando, como objeto do Direito Trabalhista, o trabalho escravo; é fundamental ainda a subordinação jurídica, decorrente de contrato o qual a limita e fundamenta.

À luz dessa premissa de Paiva (2000), depreende-se que para o Direito do Trabalho importa as relações regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), essencialmente o emprego, o qual cumpre todos esses requisitos. Entretanto, há outras relações de trabalho — considerando esta como gênero de diversas espécies, conforme já exposto — que interessam para o Direito, mas dispostos em outras legislações. Imprescindível é, por conseguinte, quais atividades estariam inclusas nesta segunda possibilidade.

Luciano Martinez (2022) realiza uma distinção interessante entre atividade¹ e trabalho e que é relevante para a compreensão desse impasse. O autor considera que a atividade é um gênero que pode ser subdividido em “trabalho” e “atividade em sentido estrito”. Essencialmente o que os diferencia é a meta. O trabalho, impreterivelmente remunerado (ou a remunerar), tem como fito o sustento próprio ou familiar do trabalhador. Por outro lado, a atividade em sentido estrito, comumente, é desempenhada sem onerosidade ou com contraprestação puramente simbólica e possui escopo distinto daquele, podendo estar associado a solidariedade ou ao propósito de aperfeiçoar determinada atividade.

Explicita ainda que trabalho, como um termo técnico-jurídico, precisa estar ligado a uma contraprestação pecuniária e, ainda que, voluntariamente, negue inicialmente a remuneração, o indivíduo tem o prazo prescricional para requerer aquilo que havia dispensado, devido ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Para ele, por exemplo, é atecnia o termo “trabalho voluntário”, pois considera que, sendo trabalho, não poderia ser admitido sem a contraprestação pecuniária, inclusive a Lei nº 9.608/98 não utiliza esse termo, mas sim “serviço voluntário”. Diante disso, Martinez continua esclarecendo que para ele o estágio, o serviço voluntário, os ministros de confissão religiosa, entre outros, seriam em verdade atividades em sentido estrito e não estaria enquadrado no gênero “relação de trabalho”, divergindo assim de muitos doutrinadores, inclusive de alguns já mencionados na presente pesquisa.

Ademais, acrescenta que o simples fato de haver retribuição por uma atividade em sentido estrito não a desnatura, isto é, desde que o montante recebido não seja para a subsistência própria ou de sua família, permanece sendo uma atividade em sentido estrito.

Vale destacar que a doutrina majoritária e a jurisprudência não realizam essa distinção de termos de Luciano Martinez, utilizando da mesma nomenclatura para ambos institutos. Tarso Fernando Genro (1994) assim o faz, especificando que “Um contrato de trabalho é sempre uma relação de trabalho, mas a recíproca não é verdadeira: nem sempre uma relação de trabalho entre duas pessoas determina a existência de um contrato de trabalho” (GENRO, 1994, p. 89), ou seja, apesar de

¹ O autor ainda faz a diferenciação entre ato, que seria a unidade da ação humana, e atividade, um aglomerado de atos coordenados com uma finalidade específica e determinada.

idêntica à terminologia, a “relação de trabalho” que não determina a existência de um contrato de trabalho seria, em verdade, o que Luciano intitula “relação de atividade em sentido estrito”.

Em suma, coadunando as ideias postas, a relação de trabalho é gênero que abarca diversas espécies, contudo, considerando a distinção de Martinez e indo de encontro com o rol exemplificativo de Renzetti, são apenas aquelas realizadas com o intento de sustento próprio do trabalhador e, se for o caso, o de sua família, incluindo-se o trabalho relevante para o Direito do Trabalho — aquele calcado na CLT, com relação contratual, cuja principal forma é o emprego—, já apontado anteriormente. Dessarte, o serviço voluntário, o estágio, assim como a dona de casa, o síndico coproprietário, os praças do serviço militar obrigatório, dentre outros, não são trabalhos, em termos técnicos jurídicos, mas atividade em sentido estrito, sendo também relevantes para o ordenamento jurídico, tanto que alguns já estão regulamentados.

2.2 PARCERIAS PAGAS NAS REDES SOCIAIS: HÁ RELAÇÃO DE TRABALHO?

Diante da perspectiva abordada sobre o trabalho relevante para o direito, resta perscrutar o que seria a parceria paga e se há um enquadramento no conceito de trabalho relevante para o Direito do Trabalho, para o ordenamento jurídico, ou ainda se há uma indiferença quanto à necessidade de sua regulamentação e se é apenas um ato humano sem repercussão para o direito².

A parceria paga, também denominada “conteúdo de marca”, para o Instagram, é quando o indivíduo que publicou o conteúdo possui “uma relação comercial com o parceiro de negócios mencionado e que recebeu alguma forma de compensação pela publicação” (META, 2023). No Facebook essa situação é identificada através do rótulo “com” (META, 2023) entre os nomes daquele que

² O Direito advém do fato, uma vez que sem o evento ou acontecimento não há suporte para o estabelecimento da significação jurídica, conforme Miguel Reale (2013). Os fatos, originam o direito e podem ser humanos ou naturais. O fato pode ser subdividido em fato em sentido estrito e ato. No primeiro caso há um acontecimento natural não volitivo e, no segundo, resulta da vontade humana. De acordo com a sua teoria tridimensional, o direito é fato norma e valor. Ele “nasce do fato e ao fato se destina, obedecendo sempre a certas medidas de valor consubstanciadas na norma” (REALE, 2013, p. 201). Como a parceria paga é algo que depende da volição humana, então seria um ato. Nesse sentido, caso a partir da análise se perceba que a parceria paga não constitui, extingue ou modifica nenhuma relação ou situação jurídica, então não se pode dizer que é um ato jurídico, seria um elemento estranho ao Direito e que não é relevante para o mesmo, não necessitando de regulamentação.

compartilhou e o do parceiro de negócios. O Twitter adverte que nesses casos é necessário indicar a natureza comercial do conteúdo.

O Tiktok, por sua vez, define de maneira diferenciada, colocando o conteúdo de marca como

aquele que promove bens ou serviços onde você receberá (ou já recebeu) algo de valor de um terceiro, como uma marca, em troca de uma publicação sua, ou que, de outra forma, será necessário divulgar de acordo com as leis ou normas locais. Pode ser um endosso de marca, parceria ou outro tipo de promoção de produto ou serviço. (TIKTOK)

Isto posto, pode-se notar que a parceria paga é uma relação comercial entre o influenciador e a marca, produto, serviço ou outro tipo de parceria em que, para além da negociação entre estes envolvidos, há ainda as regras da plataforma a serem seguidas. Ademais, há um Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais, que é uma cartilha criada pelo Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), a qual estabelece também recomendações que, embora não sejam juridicamente vinculantes, possui influência visando um padrão ético para as publicidades e “em geral são prontamente cumpridas pelas partes envolvidas, visto que o CONAR goza de prestígio e respeitabilidade entre os profissionais da área” (CONAR, 2014).

Nesse sentido, há um vínculo jurídico, que seria o acordo estabelecido, uma prestação de serviço (a publicação da maneira ajustada entre as partes) e a contraprestação por parte do parceiro comercial. Então, haveria relação de trabalho conforme a definição de Carla Romar (2022). Entretanto, considerando a distinção de Luciano Martinez (2022), para ser caracterizada como relação de trabalho seria necessário a análise de cada caso concreto, uma vez que dependeria do propósito do valor recebido por parte do influenciador, se para o sustento próprio e/ou familiar (relação de trabalho) ou com outras finalidades (relação de atividade em sentido estrito).

Diante dessa elucidação, a presente pesquisa tem como foco analisar a parceria paga realizada por influenciadores mirins, considerando estes como as crianças de acordo com o conceito jurídico estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde consoante com o art. 2º, criança é a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2022).

Em geral, as parcerias feitas com influenciadores digitais mirins são em forma de “recebidos”, onde a criança desempacota presentes recebidos (seja

brinquedos, produtos, roupas ou outras espécies de parcerias que podem ser feitas com diferentes marcas) e interage com aquele produto objeto da parceria, quer brincando ou com falas ensaiadas e, assim, há uma contraprestação (em dinheiro ou de outra maneira, conforme o acordo).

Tendo em consideração a distinção de Luciano Martinez (2022), caso haja o objetivo de aprimorar, incentivar, formar as atividades artísticas daquele indivíduo por meio dessas atuações como influenciador e, especialmente, através dessas parcerias pagas, então haveria uma atividade em sentido estrito, ainda que haja um ganho financeiro em sua realização. Por outro lado, se a finalidade for angariar recursos para sustento próprio ou da família, haveria então um trabalho por parte desse infante.

Todavia, como já explicitado, a legislação atribui o termo “trabalho” para ambos os casos, como pode-se perceber no art. 68, §1º do ECA, que diz o seguinte: “Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”, isto é, o Estatuto denomina como “trabalho” ainda que o intento seja educativo e tenham outros objetivos como foco principal que não o de produção ou mesmo o sustento daquele indivíduo e/ou de sua família, dando o mesmo nome para ambas situações. Portanto, para fins da presente pesquisa, considerar-se-á a diferenciação do referido autor, dado que a maneira já estabelecida no ordenamento torna confuso, o termo “trabalho” ser empregado para os dois sentidos.

Nessa perspectiva, o fato de haver a atuação de um indivíduo menor de 12 anos, não muda as características da parceria paga já conceituada, sendo, então uma relação juridicamente relevante, por enquadrar-se naquilo que foi constituído no primeiro subtópico deste capítulo.

Resta ainda compreender que sendo um vínculo jurídico assentado no contrato e tendo como uma das partes um incapaz (menor de 12 anos), poder-se-ia ponderar acerca da nulidade deste, uma vez que para que o negócio jurídico seja válido é necessário que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável; as partes capazes e a forma prescrita ou não proibida em lei, conforme art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2022). Ademais, o art. 166 do mesmo código ainda estabelece que é nulo o negócio jurídico celebrado por indivíduo absolutamente incapaz.

Não obstante, no direito do trabalho as idades quanto à capacidade para contratação são consideradas de acordo com a função exercida, por isso é possível,

por exemplo, o contrato de trabalho com um indivíduo de 14 anos que, ainda que civilmente absolutamente incapaz, no direito do trabalho ele pode exercer a função de aprendiz (conforme art. 428, caput, da CLT). Desse modo, nota-se que a lógica é diferente da encontrada no âmbito cível e, por isso, não enseja nulidade.

3 ENQUADRAMENTO DAS PARCERIAS PAGAS REALIZADAS POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante do que fora desenvolvido anteriormente acerca de como a parceria paga pode ser compreendida na esfera do direito do trabalho, precisa-se analisar no caso dessa atividade ser desenvolvida por crianças, em que instituto jurídico seria categorizado, para isso, é imprescindível averiguar inicialmente quais as regulamentações acerca do trabalho infantil no Brasil.

3.1 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O ordenamento jurídico brasileiro é composto de diversas normas que visam a proteção da criança, tendo em vista sua vulnerabilidade e sua situação de desenvolvimento físico, psíquico e social, gozando, assim, de prioridade absoluta, necessitando de proteção estatal diferenciada.

Nesse sentido, têm-se diversos instrumentos normativos que determinam esse amparo, como a Lei 8.069/1990, que é o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), dentre outros. Cumpre destacar, inicialmente, o modo em que está disposto o trabalho infantil na Constituição, a Carta Magna.

De fato, em seu art. 227, a Lei Maior impõe que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2022)

Nesse pensar, o dever de salvaguardá-los com prioridade é tanto da família e do Estado como de toda sociedade e, em consonância com Sandra Regina Cavalcante (2012), o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes pode ser concebido como uma repercussão do princípio da dignidade humana. Desse modo, a preservação desses indivíduos é posta de forma especial, sendo crucial sua realização e decorrência dos fundamentos da República Federativa Brasileira.

A CRFB/88 estabelece, em seu art. 7º, inciso XXXIII, que menores de dezesseis anos não podem exercer qualquer trabalho, com exceção da condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos. Calcando-se exclusivamente na leitura desse artigo, chega-se à conclusão de que o trabalho para os menores de 14 anos é absolutamente proibido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa de modo diferente da Constituição, estatuidando em seu artigo 60 que “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 2022). Então, com essa descrição, a legislação está colocando como permitido o trabalho na condição de aprendiz também para os menores de quatorze anos de idade, de modo díspar ao que foi posto na Magna Carta, onde esta exceção é aplicada apenas a partir da idade mencionada.

Essa disparidade ocorreu porque a Lei 8.069/90 (ECA) foi promulgada em 1990 com base no texto constitucional vigente a época. Assim sendo, o artigo estava em absoluta conformidade com o que dispunha o art. 7º, inciso XXXIII até o momento, que também continha em sua redação a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, houve uma emenda constitucional em 1998, alterando o referido dispositivo constitucional para a redação atual, colocando a proibição para os menores de dezesseis e a exceção para o aprendiz para a partir de quatorze anos de idade.

Nota-se, desta maneira, a intenção do legislador era a de estar em profunda ligação com o estabelecido na Constituição, colocando inclusive os mesmos termos e o link “vide constituição federal” na versão online pelo site oficial do governo —Planalto— para o artigo correspondente na Magna Carta. Não obstante, houve a referida modificação e ainda não ocorreu a necessária adequação à Emenda Constitucional 20/98. Sendo assim, a aplicação nos tribunais e no cotidiano dos brasileiros tem sido estritamente a da Norma Máxima, destacando-se a indispensabilidade de proposta de lei com vistas a alteração do artigo para não haver mais essa antinomia.

A Lei 8.069/90, em seu art. 62, define aprendizagem como uma formação técnico-profissional lecionada conforme as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, precisando obedecer aos princípios elencados no art. 63: “I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades” (BRASIL, 2022). Em suma, para que o menor de 18 anos seja aprendiz é

preciso que haja fiscalização verificando a regular frequência na escola, como está ocorrendo o seu desenvolvimento e se a atividade está de acordo com ele e sua idade, com horários também compatíveis.

O Brasil ainda ratificou a Convenção 138 da OIT que trata da idade mínima para o trabalho e em seu art. 2º, parágrafo 1º, estabelece que os países membros que ratificarem a Convenção devem estabelecer uma idade mínima para contratação em “emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território [...] nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação” (BRASIL, 1976). Sendo que há uma limitação para essa liberdade dada aos Estados signatários, posta no parágrafo 3º do mesmo artigo, o qual preceitua que “A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos” (Brasil, 1976).

Nesse sentido, a idade mínima para o trabalho seria de 15 anos, conforme a Convenção, entretanto, pode variar de acordo com o Estado-membro, tendo em vista que este pode estipular uma idade mínima diferente da mencionada (superior a estabelecida no pacto), como no Brasil que a idade mínima para o trabalho é de dezesseis anos.

O trabalho infantil pode, então, ser definido como “aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país” (OIT, 2001, p. 13). O conceito supracitado é bem delimitado, uma vez que em diversos países o trabalho infantil de modo recorrente é considerado como aquele em que “crianças e adolescentes” desempenham, ou seja, varia de acordo com a idade mínima imposta na lei e com a compreensão do que é infância e adolescência em cada localidade.

Ludimilla de Souza Caetano e Sirlene Moreira Fideles (2016) salientam que a sociedade comumente não aceita bem o trabalho infantil, como aqueles que ocorrem em sinais de trânsito nas grandes cidades, lixões, em atividades ilícitas, dentre outros. Todavia, pouco se repara nas crianças menores de 16 anos que trabalham e não é exercendo a função de aprendiz, que é o caso dos artistas mirins.

O circo, rádio, teatro, cinema, novelas, programas de entretenimento em auditórios, entre outros ambientes da cultura e arte são cercados dessa modalidade de trabalho que a constitui de modo recorrente, possuindo, inclusive apoio e simpatia da população. Porém, o artigo 7º da Constituição Federal, inciso XXXIII, como já

explicitado, não traz exceção para que indivíduos menores de quatorze anos trabalhe ou os que possuem entre quatorze e dezesseis exerçam algum labor que não como aprendiz. Assim sendo, com que base legal esses indivíduos exercem essas profissões inclusive aparecendo em desfiles, comerciais e mídias, por exemplo?

A Convenção da OIT nº 138, ratificada pelo Brasil em 2001 e vigente no país desde 2022, em seu art. 8º, parágrafo primeiro, preceitua:

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. (BRASIL, 1976)

O art. 2º ao qual se refere é o que trata da idade mínima para o trabalho, ou seja, abre uma exceção para que indivíduos menores de quinze anos (limite fixado pela Convenção, mas no Brasil é dezesseis anos de idade) ou abaixo da idade mínima fixado pelo Estado consignatário trabalhem no ramo da arte. Calcado nessa exceção que os trabalhos artísticos infantis ocorrem no Brasil.

Nada obstante, há requisitos para que possa ser permitido. A própria Convenção, no mesmo artigo, segundo parágrafo, impõe que essas licenças concedidas individualmente limitem a duração do trabalho ou emprego e estabeleça as regras que precisam ser cumpridas para que seja permitido.

Ademais, pela própria descrição do parágrafo primeiro, já mencionado, pode-se extrair mais condições, quais sejam: precisa ser uma medida excepcional; em situações específicas e individuais; ser um ato de autoridade competente; haver uma licença individualmente concedida e o trabalho deve referir-se a manifestações artísticas.

Outrossim, partindo agora diretamente para os requisitos impostos pelo Brasil para essas excepcionalidades, para além daqueles advindas da Convenção da OIT, a Orientação nº 02 do Ministério Público do Trabalho, feita pela Coordinfância, prevê que devem constar em qualquer alvará judicial que conceda a autorização para o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos determinadas condições especiais, em virtude dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, sob pena de invalidade. São elas:

- A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará

judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 2000)

Então, caso o alvará tenha sido elaborado por autoridade competente, analisando individualmente aquele caso e tenha cumprido todos os requisitos, então não seria ilícito o labor da criança ou adolescente por meio dele e, assim, a proibição do trabalho infantil não abarca os artistas mirins.

Ainda há uma regulamentação quanto a participação em representações artísticas por parte das crianças e adolescentes que está no ECA (2022) em seu artigo 149, inciso II, o qual dispõe: “Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza”.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI nº 5.326 acerca da extensão que este comando infraconstitucional possui, salientando que esse instrumento jurisdicional será sempre voltado para a participação de crianças ou adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e certames e não para expedir autorizações para o trabalho infantil. O juiz precisa realizar uma investigação holística, avaliando se atende à exigência de proteção do melhor interesse do infante, presente no art. 227 da CF/88, uma vez que esta participação excepcional precisa estar em harmonia com os direitos dessas crianças, não podendo haver também riscos ao seu desenvolvimento.

Os parágrafos do mesmo artigo do ECA elencam alguns elementos que também devem ser observados pela autoridade judiciária competente, quais sejam:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 2022)

São elementos essenciais na análise do caso concreto e que precisam ser observados a fim de que haja a garantia de que a autorização não esteja permitindo com que os direitos do indivíduo sejam violados por meio da atuação no evento.

Desse modo, ao constatar as normas supracitadas, depreende-se que o trabalho infantil artístico no Brasil pode ser permitido, excepcionalmente, desde que os requisitos do art. 149 do ECA e da Convenção nº 138 da OIT sejam cumpridos, sendo que há a necessidade de alvará para que a autorização seja concedida, não havendo suficiência na simples anuência do responsável e sua presença.

A Convenção nº 138 da OIT, no art. 9º traz uma perspectiva de que se deve buscar a efetividade das regras postas, estabelecendo que a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias, inclusive por meio das sanções adequadas, para haver a garantia do cumprimento das disposições que dão efeito à convenção. As pessoas responsáveis serão estabelecidas pelos regulamentos e leis de cada país signatário da Convenção.

Para auxiliar na fiscalização, também designou que cada nação deve prescrever, em seus regulamentos, em leis ou ainda que a própria autoridade competente o faça, os registros ou outros documentos que precisam ser mantidos e postos à disposição pelo empregador.

A Convenção especifica ainda algumas informações que devem estar contidas nesses documentos ou registros — o nome e idade ou data de nascimento — e, sempre que possível, necessitam estar autenticadas. Esses arquivos precisam ser mantidos pelo empregador essencialmente das pessoas que ele emprega ou que trabalham para ele e possuam menos de dezoito anos de idade.

A interpretação extensiva do disposto no art. 149 do ECA, transcendendo a autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter

artístico para permitir o trabalho infantil, provocou o movimento da máquina judiciária por interessados na exploração deste, chegando até a ser conferida permissão para o que era, na prática, uma das piores formas de exploração do trabalho infantil (Convenção 182, da OIT), como se pode verificar nos autos do Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar nº 0009949-14.2019.2.00.0000, onde foi deliberado pela conveniência e oportunidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editar uma recomendação em relação aos procedimentos realizados para expedir os alvarás judiciais, a fim de evitar ocorrências como essas.

Assim sendo, além dessas autorizações ocorrerem de modo indevido e contrariando os princípios basilares constitucionais, legais e convencionais, ainda dificulta a fiscalização, tendo em vista que blinda a conduta de infratores, impedindo a lavratura de autos de infração por órgãos de fiscalização, como as Delegacias do Trabalho. Complica também a atuação do MPT, por exemplo. Dessarte, a interpretação incorreta da norma posta no ECA inviabiliza o cumprimento da garantia da efetividade, preceituada no artigo 9º da Convenção nº 138 da OIT, ao obstaculizar indevidamente a fiscalização dos órgãos competentes. Com o fito de findar essas vicissitudes, o ato normativo nº 0007616-84.2022.2.00.0000 (2022) do CNJ, apresenta a correta interpretação e aplicação do dispositivo, uniformizando, assim, o modo em que é tratada a regra do art. 149 da lei nº 8.069/90.

O ato normativo explicita que

Em alinhamento a estes pressupostos, e especificamente no que se refere ao exercício de jurisdição voluntária prevista no art. 149 do ECA, o Excelso Supremo Tribunal Federal veio a decidir, na ADI nº 5.326, a verdadeira extensão deste comando infraconstitucional, voltado especificamente à expedição de portarias e alvarás judiciais afetos à participação de crianças ou adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e certames, jamais se admitindo que esta porta jurisdicional fosse instrumentalizada para a expedição de autorizações judiciais para autorização de trabalho infantil. (CNJ, 2022)

Desse modo, conforme a recomendação do CNJ e explicitação acerca da decisão do STF acerca da interpretação do art. 149 do ECA, não se deve estender o seu entendimento para permitir o trabalho infantil, mas restringe-se apenas aos espetáculos públicos, seus ensaios e certames, com fulcro de salvaguardar o melhor interesse do infante.

Isto posto, para que os direitos das crianças e adolescentes sejam garantidos, é preciso que seja seguida a correta interpretação da norma, além de cumpridos as condições por ela exigidas, tendo todas elas a finalidade de proteção e

desenvolvimento saudável das mesmas. É imprescindível ainda a atuação do Ministério Público (MP) nesses casos, como fiscais da lei.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DA PARCERIA PAGA REALIZADA POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Levando em consideração as argumentações mencionadas, nota-se que a parceria paga é um vínculo jurídico acordado entre as partes, sendo um trabalho juridicamente relevante ainda não regulamentado, logo, não possui uma definição legal sobre o seu enquadramento em algum dos institutos já existentes no ordenamento; bem como que as crianças a realizarem não a torna nula, uma vez que no direito do trabalho a lógica é diferente do direito civil, sendo possível, como já exposto, por exemplo, o trabalho a partir dos 14 anos como jovem aprendiz.

Assim sendo, dado o panorama normativo do subtópico anterior, é essencial compreender se há como encaixar a parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins em alguma das modalidades de trabalho, com o propósito de, a partir de então, discernir acerca de sua compatibilidade com o ordenamento.

A parceria paga possui grande semelhança com a propaganda tradicionalmente conhecida, pois é também a divulgação de uma marca, produto, serviço, por meio da interpretação artística e da criatividade, devendo aquela seguir as mesmas limitações impostas a esta.

Há uma diferenciação, por outro prisma, quanto ao cunho mais pessoal, ou mesmo amador, por parte do influenciador digital, atribuindo uma noção de maior intimidade e proximidade com o público, de modo que, conforme expressam Dennys Camara e Mariana Donnangelo (2018) a mensagem transmitida possa ter mais impacto do que as veiculadas por meios mais tradicionais.

Ademais, como a publicidade é emitida através do nicho em que o influenciador atua, a mensagem é mais direcionada, sendo recepcionada por um indivíduo já interessado naquele assunto, ou seja, o público alvo da campanha publicitária é atingido de maneira mais exata.

No caso de ser produzida por crianças, há limitações em relação ao tipo de conteúdo, a maneira em que elas atuam, a fim de não interferir no seu desenvolvimento, e também deve respeitar os mesmos regramentos legais da

propaganda tradicional que ocorre nas televisões e rádios quanto ao seu público destinatário da mensagem.

Neste último caso, a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em seu art. 2º, inciso III, prescreve que é considerada abusiva o direcionamento publicitário e de comunicação mercadológica à criança quando se utiliza, dentre outros aspectos, da representação de criança, com a intenção de persuadir o público para o consumo de qualquer produto ou serviço.

Em vista disso, não se pode, por exemplo, realizar uma parceria paga com um influenciador digital mirim voltado para os infantes, pois caracterizaria justamente essa utilização de representação de criança, sendo assim, considerado abusiva. Portanto, é necessário também atentar para as restrições normativas em relação ao público em que pode se direcionar e o modo de o fazer.

Nesse sentido, via de regra, no perfil de um influenciador digital mirim não deve haver parcerias pagas, porquanto se pressupõe que os indivíduos que o acompanha são outras crianças, recaindo na proibição ora exposta sobre propagandas direcionada a esse público por meio de representação de criança.

Todavia, não necessariamente será uma conta com conteúdos direcionados a outras crianças, como ocorre em alguns casos mais voltados para a comédia, por exemplo, mas sempre devem assuntos apropriados a sua idade.

Nesta conjuntura, como é voltado para um público adulto, não há que se falar em abusividade de propaganda nos termos da Resolução nº 163/2014 por não se tratar mais de publicidade destinada às crianças, ressaltando-se mais uma vez que deve ainda haver cuidados quanto ao conteúdo por ser um infante que está realizando.

Outrossim, ao ser realizada na internet, também há as limitações da própria plataforma. Atualmente, as principais redes sociais estabelecem 13 anos como idade mínima para conseguir possuir a sua própria conta, sendo uma forma de resguardar os indivíduos do acesso a conteúdos inapropriados para a sua fase de vida. Entretanto, sob a égide de que há um monitoramento feito pelos pais, encontra-se diversas crianças com perfis próprios.

Diante disso, deve-se analisar em qual instituto a parceria paga poderia se enquadrar ou se haveria a necessidade de uma nova modalidade de trabalho o ordenamento jurídico para abarca-lo. Além disso, questiona-se caso os requisitos

supracitados sejam cumpridos, se a parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins seria compatível com o ordenamento jurídico.

Como apresentado no subtópico anterior, no Brasil o trabalho infantil é vedado, sendo admitida excepcionalmente ao menor, a partir dos 14 anos, a possibilidade de atuar como jovem aprendiz. Por meio da Convenção nº138 da OIT, acrescentou-se nova ressalva, que é o Trabalho Infantil Artístico.

Nesse pensar, a parceria paga realizada por crianças, que de acordo com a definição do ECA, como já elucidado, são aquelas até os 12 anos incompletos, sendo considerada um trabalho, conforme também já explicitado, pode ser exploração do trabalho infantil ou estar abarcado pela única exceção aos menores de 14 anos, que é a possibilidade do Trabalho Infantil Artístico (TIA).

É preciso, então, compreender o que seria o TIA para só assim classificar a parceria paga realizada pelos infantes. De acordo com Xisto Neto e Rafael Marques (2013),

O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio. (MEDEIROS; MARQUES, 2013, p.38)

A parceria paga é uma maneira de se divulgar um serviço, uma marca, um produto etc, através da arte, como por meio de interpretações, cenas fictícias, dentre outros diversas formas advindas da criatividade. Portanto, haja vista o conceito dos autores, a parceria paga feita pelo menor enquadrar-se-ia como trabalho infantil artístico.

Porém, a Orientação nº 02 do Ministério Público do Trabalho, feita pela Coordinfância, em seu primeiro inciso, define de maneira distinta o trabalho artístico considerando como “toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem”, o que também é identificado na parceria paga, pois no acordo o patrocinado recebe uma contrapartida acordada e o patrocinador lucra por meio da influência daquele indivíduo em relação aos seus seguidores, demonstrando-se, assim, a apreensão econômica do patrocinador por meio da manifestação artística do patrocinado.

Desse modo, é notório que a parceria paga produzida por um influenciador digital mirim é um trabalho infantil artístico. Resta compreender, contudo, se essa exceção a proibição do trabalho infantil é constitucional e compatível com o

ordenamento jurídico ou se, apesar de aplicada no presente momento, deve ser declarada inconstitucional e a prática extirpada da realidade brasileira.

4 COMPATIBILIDADE OU NÃO DAS PARCERIAS PAGAS REALIZADAS POR INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS EM SUAS REDES SOCIAIS COMO UM TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Perante o quadro exposto até aqui, possuindo como pressuposto que a realização de parcerias pagas por crianças, as quais divulgam a marca, produto, empresa, *e.g.*, conforme o pactuado entre os envolvidos, em suas redes sociais, é um trabalho artístico infantil, por estar expressando, mediante interpretações, falas, cenas, dentre outras modalidades criativas de propaganda, a arte através do trabalho, passa-se a verificar acerca da compatibilidade dessa prática com a Constituição Federal e o ordenamento.

Apesar de, como demonstrado no tópico da regulamentação no ordenamento sobre o trabalho infantil, haver uma exceção a proibição do trabalho infantil por meio de uma convenção internacional ratificada pelo Brasil, pondera-se acerca da sua real consonância com o estabelecido na Carta Magna e com a coerência de todo o ordenamento jurídico.

Dessa forma, serão apresentadas as duas visões a respeito do tema, tanto defendendo a incompatibilidade como a harmonia com a ordem jurídica para, a partir de então, arrazoar quanto a legitimidade, perante o panorama normativo, das parcerias pagas realizadas por influenciadores digitais mirins em suas redes sociais.

4.1 PARCERIAS PAGAS REALIZADAS POR CRIANÇAS E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM JURÍDICA

Em face do exposto, pôde-se perceber que as exceções para que a criança possa trabalhar advêm de regras infraconstitucionais, uma vez que, ao vislumbrar a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, não se encontra ressalvas para o trabalho de indivíduos até os doze anos de idade incompletos (conceito de criança dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º), tendo em vista que a única possibilidade de trabalho para o menor de dezesseis anos, dada desde a nova redação do inciso em 1998, é como menor aprendiz a partir de quatorze anos. Para o cumprimento desta prerrogativa ainda necessita de critérios a serem cumpridos, tais como ser em um local que não prejudique a sua formação, o desenvolvimento físico,

psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência à escola, conforme explicita o parágrafo único do art. 403 da CLT.

Segundo Xisto Neto e Rafael Marques (2013), a interpretação mais apropriada para o dispositivo constitucional é o de que, pela própria expressão gramatical utilizada, abarcaria todo e qualquer tipo de atividade laboral, tendo em vista a proteção da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente.

Não se restringiria, assim, ao modelo comumente utilizado, isto é, ao trabalho subordinado, especificamente a relação de emprego definida no art. 3º da CLT, mas compreenderia outras formas de trabalho, como o voluntário, o eventual, o autônomo, pois a norma aspira uma ampla proteção, englobando os mais diversos aspectos da vida do indivíduo resguardado.

Nesse sentido, defendendo, em consonância com os autores, calcado em uma interpretação sistemática e perante o princípio da proteção integral, se a intenção do constituinte fosse a de não permitir que os menos de dezesseis anos tivessem emprego, poderia utilizar-se dessa expressão específica ao invés de “qualquer trabalho”.

Portanto, a partir do exame do termo “qualquer”, entende-se que em nenhuma hipótese é permitido o trabalho para o menor de dezesseis anos, exceto para o aprendiz, que também é considerado um contrato de trabalho, a partir de quatorze anos em virtude do próprio constituinte assim ressalvar. É uma proibição que abarca todas as espécies de trabalho, inclusive o trabalho infantil artístico antes dos dezesseis anos de vida.

A parceria paga realizada por crianças, compreendida como o indivíduo que possua até doze anos incompletos, em suas redes sociais, por meio de contrato com empresas, marcas, dentre outros interessados, é também considerado um trabalho, caso seja considerada a definição mais genérica exposta no segundo capítulo da presente pesquisa, ou seja, um vínculo jurídico genérico de prestação de serviços de uma pessoa a outrem.

Assim sendo, o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal proíbe expressamente qualquer trabalho que envolva indivíduos menores de quatorze anos, logo, incluindo os de finalidade artística. Como a parceria paga tem caráter de publicidade, enquadra-se como um trabalho artístico infantil, no caso de realizado por menores, considerando o conceito de Trabalho Infantil Artístico como atividade artística que seja elaborada em teatro, palco, circo, televisão ou em qualquer tipo de

publicidade por crianças e adolescentes. Dessa forma, a parceria paga realizada por crianças nas redes sociais é proibido considerando o que foi determinado na CF/88.

Xisto Neto e Rafael Marques (2013) explicitam que essa norma é essencial de natureza proibitiva, com intuito tutelar e protetivo e que estabelece duas situações em relação ao direito do trabalho: o direito fundamental ao não trabalho em determinado período da vida do ser humano e o direito ao trabalho protegido no período seguinte do seu desenvolvimento. Tendo, com isso, o objetivo de conservar a fruição dos direitos fundamentais do art. 227 da Magna Carta, como educação, lazer, saúde, convivência familiar e comunitária, dentre outros, de maneira a obstar um cenário de abusos e prejuízos.

Partindo para a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 403 encontra-se uma previsão praticamente *ipsis litteris* ao art. 7º inciso XXXIII da CF/88, também no mesmo sentido proibindo “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 2022). Reitera, assim, o preceito da Carta Magna de que para os menores de quatorze anos há uma proibição absoluta ao trabalho, não abrindo ressalvas àquele que possui até doze anos de idade incompletos.

A CLT ainda continua no parágrafo único do mesmo artigo e nas cláusulas seguintes a regulamentar proibições aos trabalhos dos menores, enfatizando a vedação a realização destes em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento psíquico, moral, físico e social, também a não pactuação de um modo conveniente de labor, tanto em relação ao horário como ao local, de maneira que permita a frequência à escola, que é indispensável.

Ademais, prossegue obstando, nos artigos 404 e 405, o trabalho noturno — entendido como o que ocorre no período entre as vinte e duas horas e as cinco horas — ao menor de dezoito anos e, “ao menor”, o labor em locais e serviços insalubres, perigosos ou prejudiciais à sua moralidade. Nesse sentido,

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer

outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 2022)

Entretanto, em toda essa descrição em que usa o termo “trabalho do menor”, o próprio legislador especifica, no art. 402 que se refere ao trabalhador que possui entre quatorze e dezoito anos. Desse modo, não há que se falar em exceção à regra tanto da norma maior quanto da própria CLT em relação a proibição absoluta do trabalho aos menores de quatorze, abarcando, obviamente, também as crianças.

Diante da previsão do §3º do art. 405, pode-se notar também que até mesmo para os adolescentes compreendidos na idade que o termo “menor” da CLT abarca, possuem restrições caso realizem parcerias pagas, tendo em vista que a alínea c considera que, dependendo do conteúdo do vídeo, imagem ou do modo que pactuar a marca com o indivíduo, pode ser considerado como prejudicial a formação moral deste, a juízo da autoridade competente.

Portanto, a Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como a Carta Magna de 1988, proíbem o trabalho ao menor de quatorze anos de forma absoluta sem abrir exceção alguma, havendo a ressalva apenas para aqueles entre quatorze e dezoito anos, permitindo com cautela, colocando diversas restrições para não afetar o seu desenvolvimento, seus estudos, sua saúde, entre outros fatores. À vista disso, sob a perspectiva exclusiva dessas duas normas, é proibido que crianças trabalhem, inclusive, fazendo propagandas, atuando, sendo apresentadora, cantora e, no caso da presente pesquisa, realizando parcerias pagas, na posição de influenciadoras digitais mirins, em suas redes sociais.

Como já visto, a Convenção nº 138 da OIT, em seu art. 8º excepciona a idade mínima para o trabalho, por meio de consulta as organizações de empregadores de trabalhadores, se as houver, e licenças concedidas em casos individuais, com a finalidade de participação em representações artísticas. Nesse pensar, ela contraria a Constituição e a CLT, abrindo uma ressalva em determinações absolutas por parte da Lei Maior.

Isto posto, as parcerias pagas, como possuem um caráter semelhantes às propagandas, estaria englobada como representação artística e, então, com base na convenção da OIT, as crianças, consideradas influenciadoras digitais, ao realizarem parceria paga com empresas, marcas, lojas, pessoas jurídicas, entre outros, desde que cumprido os requisitos de autorização por parte de autoridade competente e

demais regras já mencionadas, estão em consonância com a lei e podem exercer esse labor infantil.

Dessarte, apesar da vedação constitucional e da CLT, expressa e sem ressalva, a Convenção nº138 da OIT, a qual o Brasil é signatário, vem de encontro com essas normas e permite em alguma possibilidade o trabalho infantil, especificamente o artístico, sob determinadas condições e não de forma irrestrita para que haja a garantia da proteção integral e prioridade absoluta.

Tendo como base o supracitado, há doutrinadores que divergem acerca da validade da convenção. Conforme Ludimilla de Souza Caetano e Sirlene Moreira Fideles (2016), enquanto os que são contrários à legitimidade da Convenção alegam inconstitucionalidade por não ser possível a Convenção 138 da OIT alterar o disposto na Constituição, pois, conforme expõem “estariam no mesmo nível hierárquico” (CAETANO; FIDELIS, 2016, p. 198), para aqueles que defendem, por versar sobre os direitos humanos e ter sido ratificada pelo Brasil, passaria a ter status de emenda constitucional, sendo, então, coerente com a legislação pátria.

Para compreender a situação, é preciso assimilar que o sistema normativo brasileiro é inspirado no modelo de Hans Kelsen (1998). De acordo com a visão de estrutura escalonada da ordem jurídica de Kelsen (1998, p. 166), a Constituição Federal é o *suprassumo* das normas e acima dela há apenas a norma fundamental. Além disso, a unidade do ordenamento está na dependência que as regras situadas em níveis inferiores possuem em relação àquelas situadas nas camadas acima e, da norma fundamental, todas as outras derivam direta ou indiretamente.

Por essa perspectiva, em caso de incompatibilidade entre as disposições de um preceito com outro, a concepção apresentada auxilia na resolução do conflito, sendo inclusive uma das formas de resolução de antinomia, as quais, segundo Bobbio (1995), são os critérios cronológico, hierárquico e de especialidade. Assim, para haver coerência no sistema é necessário que essas antinomias sejam resolvidas e, por isso, a importância dos critérios para resolução destes conflitos.

Nesse pensar, é necessário analisar em que patamar se encontra a Convenção nº 138 da OIT. Os tratados e convenções internacionais podem possuir o status supralegal, de lei ordinária ou de norma constitucional, a depender do procedimento para aprovação e também de seu conteúdo. Aqueles que tratam dos direitos humanos e que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes

às emendas constitucionais, conforme §3º do art. 5º da CF/88. Os demais Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos que não foram aprovados pelo rito especial citado, bem como aqueles aprovados antes da emenda constitucional n.45/2004 entrar em vigor (neste caso, independente do rito), estão no nível de norma supralegal. Por fim, os Tratados e Convenções Internacionais em geral, isto é, que não abordam sobre Direitos Humanos, são atos normativos primários.

Diante do exposto, a Convenção n. 138 da OIT ao tratar da idade mínima para admissão no trabalho possui grande relevância quanto à proteção dos Direitos Humanos. Em mesmo sentido, o ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, no decreto legislativo nº 179, de 1999, que aprova a Convenção sobre a qual se discute, expressa que

A Convenção 138 da OIT sobre Idade Mínima integra, atualmente, o conjunto das sete Convenções da OIT identificadas como fundamentais para a promoção dos direitos humanos no trabalho e, no plano nacional, sua ratificação consta como uma das metas do programa Nacional de Direitos Humanos. (BRASIL, 1999)

Por esse ângulo, certamente é uma Convenção Internacional dos Direitos Humanos, entretanto, não foi aprovada com quórum especial e, portanto, está na condição de norma supralegal, isto é, sequer situa-se no mesmo patamar da Constituição, mas sim abaixo dela e acima das demais legislações.

Logo, retornando à ideia de coerência dentro da ordem jurídica, ela precisa coadunar com as disposições na norma hierarquicamente superior, melhor dizendo, a Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer uma exceção a vedação absoluta feita por esta, com vistas à proteção integral e prioritária ao desenvolvimento da criança e do adolescente e com intuito de não submeter o indivíduo a situações as quais lhe acarretaria prejuízos ou que não possui condições de lidar, a Convenção, especificamente nesse sentido, torna-se incompatível com a Carta Magna, havendo, dessa forma, uma antinomia.

Para solucioná-la, deve-se considerar o disposto na norma superior, sendo o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT inconstitucional, uma vez que nenhum trabalho a menor de dezesseis anos, exceto aprendiz a partir dos quatorze, deve ser aceito, sob pena de violação da própria Constituição Federal. As demais previsões que estão em harmonia com a legislação pátria permanecem, apenas as contraditórias devem ser ignoradas.

Desse modo, o trabalho infantil artístico apenas pode ocorrer a partir dos dezesseis anos de idade, desde que as normas e os requisitos explicitados ao longo do capítulo sejam obedecidos. A vedação às crianças da realização de qualquer labor é absoluta, incluindo até mesmo o trabalho artístico, posto que a exceção a proibição ocorreu por meio de uma norma infraconstitucional, contudo, em decorrência do estabelecimento do impedimento ter ocorrido por meio constitucional, a sua alteração apenas poderia ocorrer por essa via.

Portanto, as parcerias pagas realizadas por crianças influenciadoras digitais em seus perfis das redes sociais, ainda que monitorados pelos responsáveis e que permita com que tenham a frequência escolar, não prejudicando seu desenvolvimento e atendendo a todos os requisitos estabelecidos em lei, são inconstitucionais e não devem encontrar-se na realidade da sociedade brasileira, sob pena de violação da Lei Maior.

4.2 A CONFORMIDADE DAS PARCERIAS PAGAS COM INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS E AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Os argumentos supracitados demonstram um olhar para as disposições legislativas sobre o trabalho infantil e as parcerias pagas realizadas por influenciadores digitais mirins sob o prisma da incompatibilidade. Entretanto, há perspectivas que compreendem pela possibilidade de coadunação entre tal realidade do mundo digital e o ordenamento jurídico.

Acerca da Convenção nº 138 da OIT, para além das alegações ora expostas, há também aqueles que defendem a sua legitimidade. Por esse viés, tem-se que a Convenção fora ratificada pelo Brasil em 2002, através do Decreto nº 4.134 de 2002, que foi revogado pelo Decreto nº 10.088 de 2019, o qual consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, apresentando ainda as declarações interpretativas promulgadas em conjunto com o acordo.

Nesse sentido, em razão do princípio de Direito Internacional denominado “Pacta Sunt Servanda” do artigo 26 da Convenção de Viena, ratificada pelo Brasil em 2009, por meio do Decreto nº 7.030, os tratados internacionais em vigor obrigam as partes, devendo ser cumprido de boa-fé. Assim sendo, conforme explicita o Ministério

Público do Trabalho (MPT), em site do Ministério Público da Bahia, numa exposição acerca do Trabalho Infantil Artístico: Proibições, Limites e Possibilidades, “os tratados internacionais de direitos tornam-se exigíveis e aplicáveis tão logo sejam ratificados”.

Além disso, há o Princípio de Direito Internacional do art. 27 da Convenção de Viena que não permite a uma parte invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado e também o do art. 11 da Convenção de Havana, ratificada pelo Brasil em 1929, por meio do Decreto nº 18.956, o qual preceitua que os tratados permanecerão produzindo os seus efeitos ainda que se modifique a Constituição interna dos Estados Contratantes.

Diante de todos esses pactos internacionais os quais o Brasil consentiu através do instrumento de ratificação posto no Secretariado da OIT e também pelo princípio da boa-fé, é seu dever obedecer às disposições normativas dessas convenções. Portanto, não há que se falar em não recepção da Constituição interna do Brasil ou de inconstitucionalidade por estar abrindo uma exceção que não havia previamente na Carta Magna, uma vez que essa alegação de divergência com a Constituição interna não pode ser utilizada para não adimplir o acordo internacional, sendo que o tratado permanece produzindo os seus efeitos mesmo que houvesse alguma mudança superveniente da Norma Suprema, pois assim dispõe as convenções ratificadas pelo Brasil supramencionadas.

Dessa forma, há uma presunção acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Convenção nº 138, independente de qualquer discussão sobre o caráter constitucional de ingresso da norma internacional na Ordem Interna, pois as determinações advindas dos outros tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro faz parte impõem a aplicação do acordo desde a ratificação.

Em decorrência dessa pressuposição, há a proibição geral ao Trabalho Infantil Artístico para o menor de 16 anos, conforme o exposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, item 1, da Convenção nº138 da OIT, entretanto, admite-se excepcionalmente a possibilidade de permissão, desde que cumpridas condições específicas, conforme o art. 8º da Convenção nº138 da OIT e demais exigências expostas no primeiro subtópico do capítulo anterior.

O entendimento vigente no Brasil hodiernamente é nesse sentido, inclusive a aplicação nos tribunais segue esse mesmo pensamento, como no julgado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª região, na 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, de um alvará judicial XXXXX-07.2019.5.12.0035, onde na

fundamentação do parecer expõe: “Sabe-se, todavia, que a proteção ao trabalho infanto-juvenil prevista na carta magna, comporta exceção, qual seja, o trabalho infantil artístico, diante do que dispõe o art. 8º da Convenção nº138 da OIT [...]”.

Vale ressaltar que a Constituição consagra ampla liberdade de expressão em seu art. 5º, inciso IV, inclusive no âmbito artístico, conforme o mesmo artigo no inciso IX. Não se deve, assim, haver uma proibição absoluta do trabalho para menores de 16 anos, especialmente no caso do trabalho infantil artístico, com vistas a não obstaculizar esse direito e garantia fundamental.

Em vista disso, a Recomendação do CNMP nº 24 de 2014 expõe que, com base na hermenêutica constitucional e nos princípios interpretativos da unidade, proporcionalidade e ponderação, dentre outros, a norma proibitiva do trabalho precoce descrita no art. 7º, XXXIII da Carta Magna não pode empatar, em sua totalidade, o exercício do direito fundamental relativo à liberdade de manifestação artística, quando este se sobressair no bojo de uma relação de trabalho.

Ademais, explicita a necessidade de haver harmonização entre a proibição geral do trabalho infantil e a exceção permitida, de modo protegida, individual e autorizada, da prática de labor em sede de manifestação artística, por meio do estabelecimento de parâmetros protetivos mínimos a serem observados como consequência dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, seja na fixação de atividades permitidas, seja na definição de condições de trabalho. Essa excepcionalidade pode ocorrer em casos estritamente necessários, por meio da concessão de alvará judicial de autoridade competente, analisando-se as conjunturas individualmente

Desse modo, demonstra-se o quão inviável seria uma proibição absoluta do trabalho infantil artístico, até mesmo pelo fato de muitas das expressões artísticas dos infantes acabarem incidindo no mundo do trabalho, pois tornaria a liberdade de expressão artística por parte das crianças excessivamente restrita, inviabilizando, por vezes, o exercício deste direito fundamental.

Nesse pensar, analisa-se que há, conforme evidencia o MPT, uma premissa fática a qual, embora seja considerado “trabalho”, na manifestação artística da criança e apropriação econômica por outrem, seja como um de contrato de emprego, seja sob o manto de trabalho eventual ou autônomo, este não é o único fato que acontece, ocorre também, em paralelo o caráter artístico-cultural desta atividade.

Sucedee ainda uma premissa normativa, qual seja o direito ao não trabalho para os menores de 16 anos, amparado pelo art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88, e o direito fundamental à manifestação artística, disposto no art. 5º, inciso IX, art. 208, inciso V e art. 227, todos da CRFB/88, além do art. 71, art. 54, inciso V e art. 16, inciso II do ECA, bem como no art. 8º, item 1 da Convenção nº138 da OIT.

Nessa perspectiva, na parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins ocorre uma colisão do Valor Constitucional de Proibição ao Trabalho e Valor Constitucional de manifestação artística em contraponto sob a mesma premissa fática.

Para solucionar tal problemática não seria o ideal vetar totalmente o Trabalho Infantil Artístico, negando por completo o direito fundamental da criança à manifestação artística, a fim de resguardar a plena expressão do direito ao não trabalho. Do mesmo modo, permitir a prática laboral nos moldes em que é desenvolvida pelos adultos, negando por completo o direito ao não trabalho, com o propósito de proteger a plena expressão e livre manifestação artística não seria a mais razoável medida a ser tomada.

Ambas as hipóteses terminam por anular ora a manifestação artística que é essencial para a formação do infante, ora o direito ao não trabalho, elementar para garantir o desenvolvimento da criança, salvaguardando o direito ao estudo, ao lazer, dentre outras garantias e livrando de um ambiente hostil de trabalho ou que de algum modo a prejudique.

Dessarte, a ponderação como maneira de sanar a colisão entre direitos fundamentais é a melhor solução, para que haja harmonia entre os dois valores constitucionais e um não seja completamente excluído, isto é, a manifestação artística de crianças quando exercida por meio do trabalho é permitida, desde que todos os requisitos e cuidados necessários sejam observados para que a proteção integral, que o direito ao não trabalho intenciona resguardar, possam também ser garantidos.

Assim sendo, na parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins é indispensável que as formalidades para a permissão do trabalho infantil artístico sejam cumpridas, sendo necessário o alvará de autoridade competente permitindo individualmente a exceção ao trabalho, nessa concessão deve haver a limitação de horas autorizadas para exercer a atividade e as condições especiais em que poderá ser realizado, sendo imprescindível a presença de todos os requisitos já elencados no subtópico 3.1.

Tendo em vista que é dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral da criança, conforme o art. 227 da CF/88, para além do alvará concedendo a possibilidade de atuação da criança no caso em específico, com as condições estabelecidas, e da permissão e acompanhamento dos pais e/ou responsáveis, conjuntamente as empresas que firmarem a parceria paga com esses indivíduos devem garantir que o influenciador digital mirim possua a permissão e esteja cumprindo as exigências, recebendo sanções caso realize um contrato sem que todas as precauções tenham sido tomadas e a crianças esteja sob a proteção constitucionalmente assegurada a ela.

Considerando a dificuldade já encontrada de fiscalização nas atividades artísticas desenvolvidas por crianças em teatros, cinemas, televisão, entre outras redes, o acréscimo das redes sociais e da internet aumentam descomunalmente a quantidade de casos, pois facilita a imersão dos menores no mundo artístico, além de haver maior disseminação, gerando interesse em uma maior quantidade de indivíduos. Conseqüentemente, o supervisionamento de cumprimento das imposições tornar-se ainda mais árduo.

Nesse sentido é que colocar a empresa parceira também como responsável auxiliaria, dado que, em consonância com Laís Gabrielly Oliveira Diniz e Francieli Puntel Raminelli (2021), a regulamentação existente acerca do tema tem manifestado defasagem diante do avanço tecnológico, pois

Com as plataformas digitais tutores de crianças e adolescentes podem a qualquer momento publicar gravações ou fotos com a intenção de tornar a imagem do menor meio de obtenção de renda. Produtores podem utilizar a exposição dos menores sem que passem pelos requisitos do alvará judicial, ficando a efetividade da regulamentação apresentada condicionada a fiscalização da sociedade e da intervenção do Estado mediante os órgãos competentes. (DINIZ; RAMINELLI, 2021, p. 24)

Portanto, o trabalho infantil artístico, que é a exceção a proibição de qualquer trabalho ao menor de 14 anos, ao ser vislumbrado dentro do ambiente virtual, torna-se esclarecida a pouca fiscalização por meio das plataformas digitais e de políticas públicas, mesmo porque a internet difunde e torna ainda mais intenso, escalonando o número de casos em relação a quantidade que seria se os trabalhos ocorressem apenas em redes televisivas, cinemas, show, teatros etc, na medida em que há uma popularização dos meios necessários para que se obtenha renda, basta um celular e o trabalho infantil artístico já pode ocorrer e, levando em conta os dados

apresentados no início da pesquisa, nota-se a quantidade de crianças que possuem acesso ao mesmo, é maior parte delas.

Por conseguinte, a incidência, com o advento das redes sociais, é muito maior, justamente pela disseminação supracitada, tornando quase inviável o poder público alcançar caso a caso. Todavia, da maneira em que se encontra o controle do trabalho artístico infantil está condicionado à sociedade e às denúncias que dela advirem, deixando o menor, o qual ainda está em fase de desenvolvimento, vulnerável à exploração por meio de seus tutores e produtoras, utilizando-o como ferramenta de renda econômica, negando-lhe o seu direito de proteção integral e o prejudicando.

Para solucionar essa vicissitude, as próprias plataformas podem limitar a possibilidade de realização de parceria paga com influenciador digital mirim, condicionando a apresentação do alvará judicial, conforme exige a legislação.

A política de conteúdo de marca já existe, e.g., no Instagram, onde se controla os contornos da relação estabelecendo determinados assuntos como proibidos, restringindo outras categorias e também, quanto aos parceiros de negócio, há exigências específicas para alguns casos, a exemplo de Farmácias, onde o patrocinador precisa ser certificado pela LegitScript e possuir permissão por escrito do Facebook para, só assim, poder promover farmácias.

Sob essa mesma lógica, acrescentaria na Política de Conteúdo de Marca uma aba em relação às parcerias pagas realizadas com influenciadores digitais mirins. Nesse caso, estes precisariam também de uma permissão por escrito da plataforma legitimando que foi apresentado o alvará judicial autorizando aquela manifestação artística ocorrer por meio do trabalho.

Desse modo, os requisitos legais para que a parceria paga realizada por crianças, quais sejam aqueles previstos para o trabalho infantil artístico, estariam sendo cumpridos, não estando exclusivamente condicionado ao controle da sociedade. Ademais, como previsto no art. 227, a sociedade, a família e o Estado estarão atuando em conjunto para assegurar os direitos dessa pessoa em desenvolvimento.

Com o propósito de dobrar a eficácia e os meios garantir o cumprimento das condições estabelecidas para excepcionar a proibição do trabalho infantil, também é interessante exigir que as empresas certifiquem que aquele com que está acordando possui o alvará judicial necessário para um exercício laboral dentro dos parâmetros legais. Então, uma lei que colocasse essa determinação, de modo que,

em eventual fiscalização, a empresa possa comprovar que havia certificado a existência do alvará autorizando, iria intensificar a valorização do cumprimento das exigências legais nesse quesito e o resguardo dos direitos dessas crianças advindo justamente das imposições normativas.

Dessarte, a parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins em suas redes sociais é compatível com o ordenamento jurídico vigente no Brasil, enquadrando-se como trabalho artístico infantil, exceção aberta pela Convenção nº138 da OIT e, em razão dos pactos internacionais exigirem a aplicação imediata e não permitirem alegação de colisão com a constituição interna, pois feriria o princípio da boa-fé, a ressalva é constitucional e deve ser aplicada, inclusive para garantir o exercício à livre manifestação artística.

Todavia, essa permissão não é irrestrita, pois com o fito de também assegurar o direito ao não trabalho por parte dos menores, de modo a harmonizar as prerrogativas constitucionais, há diversos requisitos que precisam ser seguidos, quais sejam, a licença em casos individuais concedida excepcionalmente e por autoridade competente diante das condições exigidas pelas normas, nele deve haver o limite de duração e estabelecer outras ressalvas para que não haja prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança, além de frequência nas atividades escolares e conciliação de horário em relação as mesmas.

Esses requisitos são os aplicados ao trabalho infantil artístico, mas para além destes, há peculiaridades que devem ser observadas no caso das parcerias pagas. No momento da concessão do alvará, deve-se perceber se o perfil é o da criança e monitorado pelos pais, ou se é no próprio perfil dos responsáveis, avaliando-se, assim, para qual público é voltado, a fim de que esclareça no alvará também os limites quanto a forma em que deve ocorrer a publicidade e, no caso de estar sendo voltado para outras crianças, não poderá ser concedido a autorização, pois violaria o art. 2º, inciso III, da Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Como forma de asseverar que a exigência normativa de fato seja cumprida, uma vez que a legislação encontra-se defasada com o advento da internet e ainda não regulamentou tal relação jurídica, o trabalho aponta para a imprescindibilidade de uma disposição legal especificando acerca do enquadramento da parceria paga realizada com crianças como trabalho infantil; da necessidade de também haver o alvará judicial concedendo a permissão; das plataformas de mídias sociais

incorporarem em suas políticas de conteúdo de marca uma limitação quando o patrocinado for menor, exigindo a comprovação de que possui alvará; bem como das empresas certificarem que estão pactuando com um indivíduo autorizado pela justiça e que, em caso de fiscalização, precisará comprovar que assim o fez.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o avanço tecnológico e a massificação do uso das mídias digitais, bem como a intensificação de sua utilização em decorrência da pandemia do COVID-19, o presente estudo abordou a parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins. A investigação teve como escopo compreender a caracterização dessa prática como trabalho e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Os resultados apontam para a necessidade de regulamentação específica para essa atividade, a fim de garantir a proteção dos direitos das crianças envolvidas e o alinhamento com as normas trabalhistas em vigor.

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar se a parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins poderia ser considerada um trabalho passível de regulamentação no mundo jurídico. Para tanto, foi estabelecida a distinção entre trabalho e atividade em sentido estrito, onde no primeiro caso é exigido uma contraprestação e o intuito de sustento próprio do trabalhador e de sua família, enquanto no segundo caso não existe essa obrigação e, havendo a retribuição, não possui a finalidade supracitada.

Nesse viés, a parceria paga poderia ser considerada trabalho, pois há necessariamente uma contraprestação e os influenciadores digitais utilizam das remunerações advindas dessas práticas para a sua sobrevivência e de sua família, entretanto, a legislação atual não realiza a distinção acima, chamando ambas situações de “trabalho”.

No caso de ser realizado por crianças, não tornaria esse negócio jurídico nulo pois o direito do trabalho permite, por exemplo, atividades como a de jovem aprendiz a qual a partir dos 14 anos a pessoa já pode exercer. Ademais, o infante estará sempre acompanhado e representado por seus pais ou responsáveis para representa-lo.

Porém, vislumbrando a regulamentação existente acerca do trabalho infantil, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece uma proibição a este, como a exceção, para os maiores de 14 anos, da condição de aprendiz. O Estatuto da Criança e do Adolescente coadunam com a ideia, preceituando no mesmo sentido. Contudo, a Convenção nº 138 da OIT traz uma exceção não prevista pela ordem interna, qual seja, o trabalho infantil artístico e, com ele, diversos requisitos para o seu exercício.

Diante do quadro normativo e do enquadramento da parceria paga como trabalho, investigou-se essa negociação sendo realizada por influenciadores digitais mirins seria considerada uma exploração ao trabalho infantil ou se estaria abarcada pela ressalva do acordo internacional. Como resultado obteve-se que a manifestação artística contida nas parcerias pagas, assim como tradicionalmente é considerada quando se trata de propaganda, e apreendido economicamente pelo parceiro de negócios, havendo ainda uma contraprestação para a criança, enquadra-se como trabalho infantil artístico.

Todavia questiona-se acerca da constitucionalidade dessa exceção a proibição do trabalho infantil e, conseqüentemente, da parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins. Nesse sentido, há correntes tanto que consideram incompatível com a ordem jurídica como entendem pela coadunação com a CF/88 e os preceitos internos da nação.

Por um lado, defende-se que o trabalho infantil artístico apenas possa ocorrer a partir dos 16 anos de idade, com exceção da modalidade de aprendiz a partir dos 14 anos, para coadunar o acordo internacional com a norma jurídica interna. Nessa acepção, seria absolutamente inconstitucional a prática das parcerias pagas por crianças, pois haveria uma exploração do trabalho infantil por violar as garantias e direitos destas, uma vez que não há exceção na Carta Magna para que possam laborar e, sendo a norma de máxima hierarquia, uma convenção internacional não poderia contrariá-la, exceto se tratar sobre direitos humanos e for aprovada com o quórum de emenda constitucional, o que não foi o caso.

Sob outro prisma, a exceção advinda da Convenção nº 138 da OIT deve estar vigente no país, em virtude de outras convenções as quais o Brasil se obrigou a não invocar disposições do direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (Convenção de Viena) e a manter eficaz um acordo internacional ainda que a sua Constituição interna se altere (Convenção de Havana).

Após a investigação de ambas visões, extraiu-se que essa dualidade de correntes deriva da colisão entre direitos fundamentais, qual seja: a garantia à livre manifestação artística e o direito ao não trabalho que a criança possui. Para que não haja sobreposição de um em detrimento do outro, o ideal é a ponderação para harmonizar os dois valores constitucionais.

Desse modo, tem-se como resultado da pesquisa que a parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins em suas redes sociais é considerada

trabalho infantil artístico podendo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ser produzida desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na CF/88, no ECA, na CLT, na Convenção nº138 da OIT e demais recomendações explicitadas na presente monografia, a fim de assegurar também o direito ao não trabalho, garantindo que não esteja sendo um trabalho forçado e que esteja dentro da excepcionalidade permitida, a qual foi concedida por meio de autorização de autoridade judicial competente.

Para além destes requisitos, há peculiaridades que se observam na internet e precisam ser atentadas. Antes da concessão do alvará judicial, é necessária uma análise do público destinatário daquele perfil, tendo em vista também as regras em relação a publicidade voltada para crianças.

O objetivo da pesquisa foi identificar a relação entre parceria paga realizada por indivíduos que possuem até 12 anos de idade incompletos, a jurisprudência e a doutrina e tal finalidade foi atingida ao compreendê-la como trabalho infantil artístico e ao concluir, após o vislumbre de perspectivas diversas, que há compatibilidade com o ordenamento.

Após a análise realizada, verificou-se a urgência de atualização da legislação, a fim de garantir a efetividade das exigências normativas e a proteção das crianças envolvidas em parcerias pagas nas redes sociais. Urge que haja uma definição clara do enquadramento dessa atividade como trabalho infantil artístico bem como da determinação de alvará judicial para a sua realização.

Outrossim, a lei deve especificar que as plataformas de mídias sociais também têm de incorporar em suas políticas de conteúdo de marca limitações para patrocínios envolvendo menores, exigindo a comprovação de que possuem alvará. Ademais, as empresas devem certificar-se de que estão pactuando com indivíduos autorizados pela justiça e preparar-se para comprovar sua conduta em caso de fiscalização. Tais questões abrem espaço para novas pesquisas, de modo a contribuir para a construção de uma regulação mais abrangente e efetiva no que tange à proteção da infância nas redes sociais.

Com relação aos impactos decorrentes desta investigação, sobre como seria implementada na prática e suas implicações concretas, bem como sobre o processo de fiscalização, ainda há questões em aberto que devem ser abordadas em futuras pesquisas. Especificamente, é importante examinar com mais detalhes como a parceria paga influencia o desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos e se existem implicações éticas a serem consideradas. Além disso, é necessário

investigar como o ordenamento jurídico pode ser aprimorado para lidar com o fenômeno da parceria paga na era digital, a fim de proteger adequadamente os direitos dos trabalhadores infantis envolvidos. Estas vicissitudes sugerem um campo fértil para pesquisas adicionais nesta área e estabelecem uma base sólida para futuros estudos de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet:** Dados fazem parte da pesquisa TIC Kids Online Brasil. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet#:~:text=Redes%20sociais,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20\(68%25\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet#:~:text=Redes%20sociais,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20(68%25).). Acesso em: 06 mar 2023.

BARROS, Duda Monteiro de; FERRAZ, Ricardo. **Influenciadores mirins estão em alta; especialistas alertam para perigos.** Veja, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/#:~:text=Hoje%20%C3%A9%20influenciador%20digital%20e,aquele%20me-nino%20famoso%20da%20internet%E2%80%9D>. Acesso em: 26 mar 2023.

BMC Public Health. **Tempo de tela e saúde do desenvolvimento: resultados de um estudo na primeira infância no Canadá.** Disponível em: <https://bmcpublikealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-022-12701-3>. Acesso em: 06 mar 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico/Norberto Bobbio;** apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C.J. Santos; ver. Téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 179, 4 de dezembro de 1999.** Aprova os textos da Convenção n. 138 e da Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaodemotivos-143183-pl.html>> . Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929.** Promulga seis convenções de direito internacional publico, aprovadas pela Sexta Conferencia internacional

americana. Convenção de Havana. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.134%2C%20DE%2015,M%C3%ADnima%20de%20Admiss%C3%A3o%20ao%20Emprego.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 04 mai. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, CF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Portaria Presidência nº 402, de 22 de novembro de 2022**. Altera a Portaria CNJ n. 126/2021, que designa membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018. Ato Normativo nº 0007616-84.2022.2.00.0000, p. 12-14. Explicita acerca da Reclamação Disciplinar nº 0009949-14.2019.2.00.0000. Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 13 de dezembro de 2022. Edição nº 309/2022. Disponível em: <
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwity7WW64L9AhU5ILkGHeZrCqkQFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fdje%2Fjsp%2Fdje%2FDownloadDeDiario.jsp%3Fdj%3DDJ309_2022-ASSINADO.PDF%26statusDoDiario%3DASSINADO&usg=AOvVaw1u1UceMj5X6V4iOO8bPHHA>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjAxKeC4t_-AhXxLrkGHXqxCfwQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcrianca.mppr.mp.br%2F

arquivos%2FFile%2Flegis%2Fconanda%2Fresolucao_163_conanda.pdf&usg=AOvVaw1h_b8FEFb4OIJ9xIk3wQI1. Acesso em: 06 mai 2023.

CAETANO, Ludimilla de Souza; FIDELES, Sirlene Moreira. CESUT EM REVISTA, Jataí-GO – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, volume 1, número 22, jan./jun., de 2016. Periodicidade semestral CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – Periódico 1 – Título. (**Capítulo 08- Trabalho Infantil Artístico**). Disponível em: <https://docplayer.com.br/59014800-Cesut-em-revista-ano-17-volume-1-numero-22.html>. Acesso em: 27 nov. 2022

CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; DONNANGELO, Mariana. **Publicidade infantil e influenciadores mirins no Brasil**. BaptistaLuz, 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/consideracoes-juridicas-sobre-publicidade-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 06 mai 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. São Paulo: USP, 2012. Disponível em <

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 24, de 10 de março de 2014**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjMysXFuNz-AhUhBNQKHQ2bAAgQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cnmp.mp.br%2Fportal%2Fimages%2FRecomendacoes%2FRecomenda%25C3%25A7%25C3%25A3o-024.pdf&usg=AOvVaw2ZgRcoEO5n8syB3ff9ucl-> Acesso em: 04 de maio de 2023.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária. **Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais**. Disponível em: http://conar.org.br/pdf/CONAR_Guia-de-Publicidade-Influenciadores_2021-03-11.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONAR. Criança e Consumo, 2014. **Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/conar/conselho-de-auto-regulamentacao-publicitaria/#:~:text=Apesar%20de%20suas%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20n%C3%A3o,entre%20os%20profissionais%20da%20%C3%A1rea>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONVENÇÃO nº 138 **Sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. 06 junho 1973. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj8u_6SxfP8AhUiGLkGHalCbg0QFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.ilo.org/public/pt/conv/138

2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fdocuments%2F2237892%2F0%2FConven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2B138%2Bda%2BOIT%2B%2BIdade%2Bm%25C3%25ADnima%2Bde%2BAdmiss%25C3%25A3o%2Bao%2Bemprego&usg=AOvVaw18sMNEEJXDbEha5xTQTahK>. Acesso em: 01 fev. 2023.

COORDINFÂNCIA. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. **Portaria 299 de 10 de novembro de 2000**. Disponível em: <

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiijcrG4Pn8AhWqSLgEHRrVDdIQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fmpt.mp.br%2Fpgt%2Fpublicacoes%2Forientacoes%2Forientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente%2F%40%40display-file%2Farquivo_pdf&usg=AOvVaw3GyGer2mq6p0Jm8XZQa2s6 >. Acesso em: 03 fev. 2023.

DATA.AI. *App Annie Intelligence*. **Tempo diário gasto em aplicativos chega a 45% em dois anos, já que pandemia reforça hábito de celular**. Disponível em:

<https://www.data.ai/en/insights/market-data/q2-2021-market-index-regional-rankings/>. Acesso em: 06 mar 2023.

DINIZ, Laís Gabrielly Oliveira; RAMINELLI, Francieli Puntel. **Limites à Exposição da Imagem da Criança e do Adolescente da Internet: Uma Análise dos Casos dos Mcs Mirins**. VIII Congresso da FEPODI: São Paulo, 2021.

FUENTES, Patrick. **Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos**. *Jornal da USP*, 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 27 mar 2023.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito Individual do Trabalho: Uma abordagem Crítica**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1994.

INSTAGRAM. **Políticas de Conteúdo de Marca**. Disponível em:

<https://help.instagram.com/1695974997209192>. Acesso em: 06 mai. 2023.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito / Hans Kelsen** ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso De Direito Do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 2 jan. 2023.

LIMA, Francisco Méton Marques de; LIMA, Francisco Pérciles Rodrigues Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo (org.) et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17ª ed. atual. até 30.4.97/ por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 04 jan. 2023.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP 2013. Disponível em: <
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF>. Acesso em: 27 nov. 2022.

META. **O que significa quando uma publicação do Instagram indica que é uma parceria paga com alguém?** Disponível em:
https://web.facebook.com/help/instagram/1199202110205564?_rdc=1&_rdr. Acesso em: 06 jan. 2023.

META. **Sobre rótulos em publicações de parceria paga**. Disponível em:
<https://www.facebook.com/business/help/213764212711862>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MOBILE TIME. **Panorama Mobile Time/Opinion Box - Crianças e smartphones no Brasil**. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-outubro-de-2021/> . Acesso em: 06 mar 2023.

MPT. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho Infantil Artístico: Proibições, Limites e Possibilidades**. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj5qSjNz-AhUxrpUCHdocBrkQFnoECCMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.mpba.mp.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fbiblioteca%2Fcrianca-e-adolescente%2Ftrabalho-infantil%2Ftrabalho_infantil_artistico%2Ftrabalho_infantil_artistico_proibicoes_limites_possibilidades_rafaeldiasmarques_anaelisaalvesbritosegatti_mpt.pdf&usg=AOvVaw1vkCOhC95ZEjdKb3da3TFd. Acesso em: 04 mai. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores** / IPEC. – Brasília : OIT, 2001. : il. Disponível em: <
https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjQhNO2yfP8AhV7LrkGHRrHDQMQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.ilo.org%2Fwcmssp5%2Fgroups%2Fpublic%2F---americas%2F---ro-lima%2F---ilo-brasilia%2Fdocuments%2Fpublication%2Fwcms_233633.pdf&usg=AOvVaw3msZ9Viw3kzROF_OnkuLsR>. Acesso em: 01 fev 2023.

OLIVEIRA, Joana. **'Influencers' mirins: a vida de uma geração presa ao celular**. El País: São Paulo, 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/26/actualidad/1535295741_535641.html. Acesso em: 26 mar 2023.

PAIVA, Mário Antonio Lobato de. **O Trabalho Objeto do Direito do Trabalho**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, p.31-34, jan/mar 2000. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiVg7urzK_8AhXvLbkGHTzFD9EQFnoECBgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Ffid%2F551%2Fr145-03.pdf%3Fsequence%3D4%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw0hMkLDfpU83EFbhvBU8JGf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

PIMPÃO, Hirosê. **Das relações de emprego no direito do trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.

Reale, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2021. 04 jan. 2023.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho** (Coleção esquematizado®). Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em: 30 dez. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis. **Alvará Judicial. Menor. XXXXX-07.2019.5.12.0035**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1341878170/inteiro-teor-1341878182>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

TIKTOK. **Conteúdo de marca no Tiktok**. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-and-business-accounts/branded-content-on-tiktok. Acesso em: 07 jan. 2023.

TWITTER. **Sobre regras e práticas recomendadas com comportamentos de contas**. Disponível em: [https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules-and-best-practices#:~:text=Parceria%20paga,\(%22Parcerias%20pagas%22\)](https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules-and-best-practices#:~:text=Parceria%20paga,(%22Parcerias%20pagas%22)). Acesso em: 07 jan. 2023.